

# A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Ronaldo Lopes Leal\*

**1.** O art. 8º, inciso III, da Constituição da República contém a seguinte redação:  
“Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

Vamos ler a regra com a elipse de elementos que, embora nela contidos, concernem a hipóteses diversas de atribuições sindicais: “Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, inclusive em questões judiciais”. Em outras palavras: está legitimado o sindicato para proceder judicialmente em defesa de direitos e interesses individuais homogêneos da categoria por ele representada. Tais interesses e direitos individuais não são, portanto, quaisquer interesses ou direitos individuais. São apenas os direitos e interesses individuais categoriais, pois a regra constitucional é restritiva aos interesses e direitos individuais da categoria, o que, obviamente, não abrange os interesses meramente pessoais de cada integrante da categoria.

2. Partindo, apenas para argumentar, do pressuposto de que tal regra autorize a substituição processual, cumpre indagar, como já começamos a fazê-lo acima, o significado da expressão “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”. Observe-se que o texto não diz “defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus membros”, o que teria o sentido de assegurar ao sindicato ampla legitimidade para pleitear, judicialmente, quaisquer direitos lesados dos indivíduos componentes da categoria. Defendi, durante muito tempo, em múltiplas conferências, mesas-redondas e artigos de doutrina a exegese restritiva da substituição processual. Cheguei a enunciar uma teoria sobre a macrolesão aos direitos trabalhistas. Saudei o novo texto que, com a legitimação do sindicato para combater juridicamente as macrolesões, dava uma resposta constitucional e processual aos abusos cometidos pelas empresas, que se valiam do sistema de legitimação individual do empregado lesado para perpetuar a macrolesão, cientes de que poucos recorrem ao Judiciário, e

---

\* *Ministro togado do Tribunal Superior do Trabalho.*

aqueles que o fazem, normalmente, não podem suportar a longa espera do julgamento de sua causa individual.

3. O texto, no entanto, desafia nova interpretação: nem está excluída a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de interesses individuais, como afirma o Enunciado nº 310, nem há substituição processual ampla e irrestrita. Com efeito, o que a Constituição assegura é a legitimação do sindicato para defesa judicial dos direitos e interesses individuais *da categoria*. Repita-se, não se cogita dos interesses e direitos individuais dos *integrantes da categoria*, porque, volto a dizer, se assim se tivesse estabelecido, a redação seria: Defesa de direitos e interesses coletivos da categoria e individuais dos seus membros (ou integrantes). Trata-se aqui de direitos ou interesses de grupos, com maior ou menor abrangência, totalizando a categoria integralmente ou parte dela. Acresça-se que a expressão *categoria* não corresponde à definição infraconstitucional, contida na CLT.

4. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, dispõe no seu art. 21 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) o seguinte: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. O Título III referido é “Da defesa do consumidor em juízo”. O primeiro capítulo é referente a disposições gerais; o segundo trata das ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos; o quarto cuida da coisa julgada.

5. O art. 81, III, da Lei nº 8.078/90, trata da definição dos interesses individuais homogêneos “assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Como se dessume dos novos textos, o direito positivo contempla hipóteses de lesões extensivas cometidas contra os indivíduos integrantes de um determinado *segmento social*, cuidando de definir tais lesões em função de sua amplitude e generalidade, ao lado da definição, que também fez, das lesões a interesses ou direitos difusos e coletivos.

6. Complementarmente à declaração legal da existência das novas lesões, trouxe a lei de regular as ações cabíveis para a reparação ou cessação dos gravames difusos, coletivos ou individuais homogêneos, traçando o respectivo procedimento. Destarte, tratou a Lei nº 8.078/90, no art. 82, da legitimação concorrente de entidades que menciona, estabeleceu a possibilidade do processo cautelar (art. 84, § 5º), ou antecipação liminar da tutela (art. 84, *caput*, § 3º), inexistência de onerosidade exceto ao final (art. 87), responsabilidade civil do substituto processual (parágrafo único do art. 87), definição do papel do Ministério Público no processo (art. 91), regras de competência (art. 93), intervenção de litisconsortes (art. 94), natureza da condenação (art. 95), legitimidade para a liquidação e execução (art. 97), formas de execução (art. 98), condições para a legitimação dos substitutos processuais à liquidação e execução, disciplina da litispendência e da coisa julgada (arts. 103 e 104).

7. Para reparar as lesões perpetradas contra os direitos ou interesses individuais homogêneos, embora resguardando a legitimidade dos lesados individuais para propor as ações que porventura entendam cabíveis, a Lei nº 8.078/90 instituiu a *ação civil co-*

*letiva*, disciplinada no art. 91, através da qual “os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores *ação civil coletiva* de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”. Como se constata, entre os legitimados do art. 82, inscrevem-se “as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”. Dentro deste conceito amplo de associações compreendem-se, como é óbvio, as associações sindicais. Recorde-se que, pelos termos abrangentes do art. 21 da Lei nº 7.347/85, são aplicáveis genericamente às ações civis públicas, de que é espécie a ação civil coletiva, os procedimentos disciplinados na Lei nº 8.078/90, no que couber. Destarte, está eleita e instituída uma ação, dotada de procedimento especial, derogatório dos procedimentos gerais naquilo em que inova, para a defesa dos interesses coletivizados.

8. Do ponto de vista da lógica formal, definidas as lesões e as ações e procedimentos cabíveis, o problema da legitimação para o seu exercício, isto é, o da titularidade do detentor do direito ou interesse material – ou a titularidade concorrente ou exclusiva do substituto processual já é questão posterior.

9. Nitidamente os direitos e interesses individuais previstos no art. 8º, inciso III, da Constituição são homogêneos, porque só podem ser os decorrentes de origem comum, na medida em que “da categoria”. São aqueles direitos e interesses de que são titulares os trabalhadores enquanto indivíduos, mas todos se originam da mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral. Vale dizer: ou toda a categoria está sofrendo a mesma lesão que se faz sentir na esfera jurídica de cada um e de todos ou a lesão fatalmente irá atingir os indivíduos, integrantes da categoria, que se postarem na mesma situação de fato. Por exemplo, o regulamento da empresa que muda e atinge a todos indiscriminadamente no mesmo momento; ou que muda e atinge só aos que precisariam dispor do direito em determinadas situações, como a doença, a aposentadoria, etc.

10. Se os direitos e interesses previstos no art. 8º, inciso III, da Constituição, definem-se como homogêneos, a ação que corresponde é a ação civil coletiva, tantas vezes referida. E o legitimado para ela, nos termos constitucionais, é o sindicato da categoria, que assume a posição incontrastável de substituto processual, prescindindo de qualquer autorização assemblear para o exercício das ações correspondentes. Não foi outra a posição do Supremo Tribunal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 3.475/400, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 8/4/94:

“Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça instrutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização.”

11. Ao adotar a atual redação, o inciso III do art. 8º constitucional quis restringir a legitimação à defesa dos direitos e interesses individuais da categoria. E quais são esses direitos e interesses? São aqueles que, embora resultantes de lesões individuais, coincidem com direitos e interesses transindividuais, porque concernem a todos os membros de uma comunidade sindical. Tais interesses e direitos tanto podem ser judicialmente defendidos pelo lesado individual – eis que não se discute a sua legitimidade – como pelo sindicato, dado ao caráter transindividual dos direitos e interesses em jogo, que não atingem apenas “A” ou “B”, mas todos. A partir daí não pode mais a empresa fiar-se no princípio dispositivo da ação para perpetrar lesões. O sindicato poderá propor a ação categorial em benefício de todos, mesmo daqueles que não querem litigar, temerosos da despedida ou da futura discriminação.

12. Os direitos nitidamente individuais ficam a salvo da legitimação extraordinária do sindicato, pois nem teria sentido repartir a titularidade para propor a ação entre aquele que sofre uma lesão personalíssima, nitidamente individual, e o sindicato da sua categoria. Por isso, a substituição processual não é ampla e irrestrita, como querem alguns. A legitimidade do sindicato detém-se nos umbrais dos direitos que não são categoriais, aqueles que estão reservados ao poder dispositivo do empregado.

13. Todos os direitos ou interesses decorrentes de planos econômicos são categoriais, porque transcendem à esfera de perda (ou suposta perda) infligida a determinado indivíduo na medida em que atingem a todos. Pode-se dizer que tais supostas lesões são multicategoriais, no sentido de que transcendem determinada categoria, abrangendo praticamente a todas elas.

14. Vistas as coisas deste ângulo, pode-se afirmar que a regra contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna é de alta relevância e modernidade, correspondendo às tendências atualizadoras do conceito de legitimidade imperantes nos países mais civilizados do mundo e consagradas no mais moderno diploma processual civil de que o Brasil dispõe: o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90. Na verdade a regra constitucional outorga ao sindicato a defesa de direitos individuais homogêneos, definidos como tais porque decorrentes de origem comum, correspondendo à hipótese prevista na aceção legal.

15. O Poder Judiciário do Trabalho vem resistindo a acolher a figura da substituição processual porque está inseguro quanto ao procedimento e quanto às consequências decorrentes de tal acolhimento. A ausência de procedimento atemorizou toda uma geração de juristas, que se ocuparam do tema, e com razão. Hoje, com os novos textos legais, que vêm revolucionar o processo civil e trabalhista, rompendo com tradições individualistas, espanca-se o temor do litígio desastroso ou o temerário do substituto processual ante, *v.g.*, as regras da coisa julgada “*in utilibus*” e “*secundum eventum litis*”, previstas no art. 103 da Lei nº 8.078/90, que assim dispõe: “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: III – “*Erga omnes*”, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas (leia-se lesados) e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81” (o que trata dos interesses individuais homogêneos). (Notas entre parênteses foram por nós acrescidas). O § 2º diz: “Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os

interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização (leia-se ação trabalhista) a título individual” (inserção nossa). O § 3º dispõe: “Os efeitos da coisa julgada (omissis) não prejudicarão as ações de indenização por danos individualmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

**16.** Sobre a litispendência, o art. 104 estabelece a seguinte regra lapidar: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou “ultra partes” a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

**17.** Com tal sistema, fica livre de litispendência a ação do substituto com a do substituído, mediante o beneficiamento deste com os resultados da ação do substituto apenas quando não haja ação idêntica do substituído ou, quando, havendo, não tenha ele desistido dela no período de trinta dias, contados do momento em que, nos autos, tiver ciência da ação do substituto.

**18.** A liquidação e a execução serão propostas pelos substituídos, mas o substituto, decorrido um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade da lesão, poderá liquidar e executar a indenização devida, caso em que as importâncias apuradas reverterão a um fundo (art. 100, parágrafo único).

**19.** O parágrafo único do art. 87 penaliza o substituto pela litigância temerária ou de má-fé, inclusive com perdas e danos.

**20.** A Justiça do Trabalho não pode voltar as costas ao que há de mais adequado e moderno para a solução de problemas sociais, entre os quais avulta o caráter individualista de suas demandas em cotejo com a massificação das lesões, estimulando a conflitualidade individualizada que, absurdamente, já chegou a dois milhões de ações anuais.

**21.** O Enunciado nº 310, em tal contexto, padece de invencível anacronismo. É iminente, porém, o julgamento de processos em que se discute a legitimação extraordinária do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Sedimentada que foi a experiência do Enunciado nº 310 e ultrapassados os seus conceitos, chega a hora de revisá-lo.